



PROJETO DE LEI Nº 2016.
(do Sr. Lucas Vergilio)

Inclui o parágrafo único ao art. 78 e modifica a redação do caput do art. 126, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 78, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a redação seguinte:

“Art 78.

Parágrafo único. Cabe responsabilidade objetiva da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo, ficando a ela assegurado, o competente direito de regresso em face de terceiros, quando for o caso.”

Art. 2º. Fica modificada a redação do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passando a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação seguinte:

“Art 126. O corretor de seguros responderá, civilmente, de forma isolada, perante os segurados, os estipulantes e sociedades seguradoras, pelos prejuízos materiais que lhes vierem a causar, quando agir com culpa ou dolo, no exercício de sua atividade ou profissão.

§ 1º Para fins do contido no caput deste artigo, deverão ser considerados para seus devidos efeitos os atos e fatos praticados pelo corretor de seguros, que sejam anteriores à data da efetivação, da renovação, e da vigência do respectivo contrato de seguro, por ele intermediado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não cabe a incidência de solidariedade passiva entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, ou entre o corretor de seguros e o segurado ou o estipulante, nas postulações deduzidas em juízo, que tenham como objeto o pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimentos de valores relacionados ao correspondente contrato de seguro, ou em questões sobre o cumprimento de condições e cláusulas contratuais firmadas, ou sobre a intermediação do negócio, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem como objetivo corrigir injustiças e enorme distorção atualmente existente no ordenamento jurídico pátrio, em relação à nobre categoria dos corretores de seguros, conforme se verá mais adiante.

É notório, em diversas publicações e sites especializados, os esforços empreendidos por lideranças sindicais representativas da categoria econômica dos corretores de seguros, e por aqueles que militam no setor de seguros, sobre qual é o correto papel institucional deste profissional na angariação e promoção de contratos de seguros, assim como o das corretoras de seguros, pessoas jurídicas.

Ainda assim, muitos consumidores de seguros, no seu entender, sentem dificuldades de compreender qual a diferença entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, se são a mesma entidade, ou qual a afinidade entre ambos.

Por vezes, essa compreensão equivocada, lamentavelmente, chega ao entendimento de que o corretor de seguros personifica a própria sociedade seguradora, o que, de fato e de direito, não é correto ou verdadeiro.

O mestre Sílvio de Sá Venosa, sobre a corretagem, assim se posiciona:

“Na corretagem, um agente comete a outrem a obtenção de um resultado útil de certo negócio. A conduta esperada é no sentido de que o corretor faça aproximação entre um terceiro e o comitente. A mediação é exaurida com a conclusão do negócio entre estes, graças à atividade do corretor. Quando discutimos a retribuição a que o corretor faz jus, importante é exatamente fixar que a conclusão do negócio tenha decorrido exclusiva ou proeminentemente dessa aproximação.”

(<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI948,41046-A+corretagem+no+novo+Codigo+Civil>)

Ao corretor de seguros, no caso, cabe, institucionalmente, angariar e promover contratos de seguros, realizando, portanto, somente a intermediação de negócios. (Lei nº 4.594/64), prestando ao segurado o necessário assessoramento técnico.

Por sua vez, cabem, exclusivamente, às sociedades seguradoras autorizadas a operar, aceitarem as propostas de seguros intermediadas pelos corretores de seguros; a subscrição do risco, e emitirem as apólices de seguros, ou até mesmo declinarem da aceitação do risco, com o cancelamento do negócio.



É uma questão bem simples para o entendimento correto, qual seja, as sociedades seguradoras quando aceitam a subscrição de riscos e, na ocorrência de sinistros, é incumbência exclusivamente delas, a realização da regulação do sinistro (análise da documentação exigida), e o correspondente pagamento das indenizações e ressarcimentos, das garantias contratadas, o que, nesse caso, constitui relação jurídica única (sociedade seguradora e segurado).

Portanto, essa é uma situação fática, indubitosa, e inquestionável do ponto de vista legal e contratual que, jamais, poderá ser atribuída ou transferida ao corretor de seguros, pois, constitui atividade-fim da própria sociedade seguradora, a de aceitar a subscrição de risco e pagar sinistros, e não do corretor de seguros, cuja atividade-fim é promover a aproximação das partes, com vistas ao resultado útil do negócio, inexistindo, assim, qualquer débito de valores do corretor de seguros perante o segurado, antes ou depois da data do contrato de seguros, que possa influir ou configurar a hipótese de solidariedade passiva do corretor de seguros com a sociedade seguradora.

Aliás, o Código Civil em seu art. 757, *caput*, estabelece que: *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”*

E, nessa situação, vale invocar o contido no art. 265, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Prosseguindo, tais injustiças e distorções vêm ocorrendo, lamentavelmente, com muita frequência, em postulações de consumidores de seguros junto ao Poder Judiciário.

E esse absurdo jurídico vem ocorrendo, justamente com o beneplácito do Poder Judiciário, não só por ausência de previsão legal nesse sentido, ao aceitar a inclusão do corretor de seguros no polo passivo de demandas judiciais de segurados contra sociedades seguradoras, mas, também, por falta de entendimento do próprio consumidor de seguros e de seus patronos.

Mas, por vezes, corretores de seguros são condenados pela Justiça, em razão do princípio jurídico do instituto da solidariedade passiva, ou do entendimento equivocado de que o corretor de seguros é um “agente representante da seguradora” (art. 775, do Código Civil), o que não é verdadeiro, em razão de sua independência profissional, e por ter vedação e os impedimentos previstos na Lei 4.594, de 1964, e Decreto-Lei nº 73, de 1966.



Esses impedimentos dizem respeito ao corretor de seguros não poder ter qualquer vínculo com sociedades seguradoras, a não ser o de realizar a intermediação ou corretagem de seguros, na forma prevista na Lei nº 4.594, de 1964.

É importante consignar, também, que o corretor de seguros tem sua legislação especial, enquanto o “agente representante da seguradora” (art. 775, do Código Civil), sequer tem legislação própria no âmbito do setor de seguros.

Retomando, o resultado disso tem sido desastroso para o corretor de seguros, quando citado para estar em juízo, ainda que no curso do processo, seja excluído do polo passivo da ação.

Repisando, é desastroso e, ao mesmo tempo, também injusto, pois, para se defender, o corretor de seguros tem de constituir e contratar advogado para elaborar sua defesa; interpor recursos incidentais, etc, independentemente de ser excluído ou até mesmo absolvido na ação.

E isso, evidentemente, impacta em compromissos com o pagamento de vários custos financeiros; necessidade de presença em audiências, e até mesmo de deslocamentos para comarcas diferentes das de seu domicílio, com despesas em locomoção e estadia, sem contar que o seu tempo poderia estar sendo direcionado para a realização de suas atividades e compromissos pessoais.

É necessário também ressaltar que, de acordo com estudos e pesquisas, tendo como fonte a Federação Nacional de Corretores de Seguros – FENACOR, a grande maioria dos corretores de seguros é formada por pessoas naturais e empresas de micro e pequenos portes, unifamiliares, sem condições, materialmente, de arcar com os custos financeiros e demais despesas de estar em juízo, conforme acima pontuado, além do risco da possibilidade de perda de seu patrimônio, quando condenados, quiçá, por falta de uma adequada e melhor assistência jurídica.

Como alternativa para encontrar uma solução exequível e justa, juridicamente, para esse assunto que vem afligindo a categoria econômica dos corretores de seguros, é que proponho o seguinte:

- a) O pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo, serão realizados unicamente pela sociedade seguradora, assumindo, dessa forma, essa responsabilidade, na sua forma objetiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a indevida inclusão do corretor de seguros no polo passivo da ação, como mais uma figura ré, tende a deixar o trâmite processual muito mais moroso, com evidente prejuízo para o próprio consumidor.

Prosseguindo, a sociedade seguradora, nessa proposição, ora apresentada, assume, pelo princípio jurídico da responsabilidade objetiva, o compromisso do respectivo pagamento, em caso de condenação, ficando prevista a possibilidade do direito de regresso, contra terceiros e o agente causador do dano, por culpa ou dolo, que poderá ser, nesta relação, o corretor de seguros ou até mesmo empresas prestadoras de serviços e outros;

- b) A redação modificada do *caput* do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, objetiva tornar mais claro o seu entendimento, estabelecendo que o corretor de seguros pode ser demandado civilmente, de forma isolada, por fatos e atos praticados por culpa e dolo, no exercício da sua profissão;
- c) A redação ora proposta para inclusão do § 1º, do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tem como objetivo delimitar as responsabilidades subjetivas do corretor de seguros, por fatos e atos por ele praticados, em momentos que antecedem à efetivação do respectivo contrato, ou seja, quando do resultado útil da negociação – sociedade seguradora e segurado ou estipulante, estendendo-se, essa responsabilidade, para durante a vigência da apólice e sua renovação;
- d) A redação ora prevista para o § 2º do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, estabelece com suficiente clareza, não haver qualquer incidência do princípio jurídico do instituto da “solidariedade passiva” entre corretor de seguros e sociedade seguradora e entre corretor de seguros e segurado e estipulante, assim como qualquer estipulação em sentido contrário.

Embora a atividade securitária seja relação de consumo (art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), é imperioso, no entanto, nesta oportunidade, colocar a necessidade de se afastar, terminantemente, na relação – corretor de seguros, sociedade seguradora, segurado e estipulante, a aplicação ou incidência do instituto da solidariedade passiva prevista nas disposições do art. 32, abaixo transcrito:

“Art. 32 O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É imperioso, assim, compreender que a sociedade seguradora, pelo acima exposto, somente tem prepostos ou representantes autônomos, quando realiza, através destes, a distribuição de seus próprios produtos, na forma da “venda direta”, por seus agentes ou representantes, mas sem qualquer participação direta ou indireta do corretor de seguros. Ressaltando que, no caso de “venda direta”, não há qualquer intermediação pelo corretor de seguros.

Conforme acima pontuado, repisando, a própria Lei nº 4.594, de 1964, veda, terminantemente, qualquer vinculação do corretor de seguros com sociedades seguradoras, seja pela preposição ou pela representação, ainda que autônoma.

Do cotejo das disposições aqui mencionadas e esclarecidas juridicamente, a vedação contida na Lei nº 4.594, de 1964, sobrepõe o que está contido no art. 32, do CDC, o que torna ilógico e um contrassenso corretor de seguros ser solidário passivo junto com sociedades seguradoras, pelas consistentes razões ora apresentadas.

Pela presente proposta, corrige-se uma discrepância. O corretor de seguros ficará mais protegido contra indevidas e equivocadas ações judiciais e custos financeiros desnecessários, que jamais serão a ele ressarcidos. E, em contrapartida, conforme acima pontuado, ganha o consumidor de seguros, quando o processo judicial se torna mais ágil ou célere processualmente.

Não é que o corretor de seguros não possa ser demandado, muito pelo contrário. Essa previsão está mantida na redação, ora proposta, do *caput* do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, conforme acima esclarecido, além da real possibilidade contida no art. 723, parágrafo único, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

“Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.”

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É evidente, também, que o corretor de seguros, poderá ser acionado em ação regressiva, mas, com toda segurança, será por uma situação pré-constituída e adequadamente comprovada em anterior ação proposta pelo segurado em face da sociedade seguradora, ou vice-versa.

Assim, o presente Projeto de Lei, tem por finalidade harmonizar e solucionar, juridicamente, o objetivo do tema, com questões relacionadas aos institutos jurídicos da responsabilidade objetiva e direito de regresso – sociedades seguradoras; a da responsabilidade subjetiva – corretor de seguros; e previsão de não haver a solidariedade passiva entre corretor de seguros e sociedade seguradora, e entre o corretor de seguros, segurado ou estipulante, se demandados por sociedades seguradoras.

Convém frisar e deixar consignado que o presente Projeto de Lei *não* implica em nenhuma despesa financeira ou traz quaisquer ônus orçamentários para o Governo.

Diante do acima exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2016.

Deputado **LUCAS VERGILIO**.